Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 81/2026

Autor(a): Ver. Fúlvio Saulo

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 81/2026. Medida legislativa que institui diretrizes para a política municipal de incentivo ao comércio local e ao desenvolvimento econômico, denominada "Natal Compra em Natal". CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I e II DA CF. INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM. REQUISITO MATERIAL. REGRAMENTO DA PROPOSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. TÉCNICA LEGISLATIVA OBSERVADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 81/2026 de autoria do Ver. Fúlvio Saulo, o qual institui diretrizes para a política municipal de incentivo ao comércio local e ao desenvolvimento econômico, denominada "Natal Compra em Natal".

Em sua justificativa de fls. 04/06, o autor sustentou que o comércio e os serviços locais sofrem os efeitos das oscilações sazonais do mercado, especialmente em períodos de baixa demanda, circunstância que impacta o faturamento dos pequenos negócios, o nível de empregos e a sustentabilidade da atividade econômica.

Aduziu, ainda, que campanhas temáticas, calendários promocionais e articulações institucionais constituem instrumentos idôneos para fomentar o consumo, conferir previsibilidade ao mercado e dinamizar a economia local.

À fl. 08, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

À fl. 09, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final detém competência indiscutível para proceder à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em apreço, conforme preconiza o art. 71, inciso I, do RICMN. Tal prerrogativa confere-lhe a incumbência de assegurar que as proposições legislativas estejam em consonância com os ditames constitucionais e legais.

A proposição em exame, no art. 1º, institui diretrizes para política municipal de incentivo ao consumo de bens e serviços no comércio local de Natal, estabelecendo como objetivos, dentre outros, estimular o consumo no âmbito municipal e reduzir os impactos da sazonalidade econômica.

O art. 2º elenca as diretrizes da política, contemplando, entre outros pontos, o estímulo ao consumo de produtos e serviços locais, o apoio às micro, pequenas e médias empresas, a formalização de negócios, a promoção de campanhas temáticas e a educação para o consumo consciente. Na sequência, o art. 3º prevê, em caráter facultativo, que o Poder Executivo poderá adotar medidas de promoção, articulação e divulgação para viabilizar as diretrizes da política.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Já os arts. 4º e 5º consignam, respectivamente, a voluntariedade da participação das empresas e o caráter orientador, consultivo e flexível do calendário anual, vedando a imposição de obrigações comerciais ou o direcionamento de ações a empresas específicas. O art. 6º faculta a criação de instâncias de diálogo entre o Poder Público e entidades representativas.

Por sua vez, os arts. 7º e 8º disciplinam acerca das despesas para execução da futura norma e sua regulamentação, respectivamente; e o art. 9º contém a cláusula de vigência.

Pois bem. Após esta suscinta exposição do regramento do projeto, passo a verificar se este preenche os requisitos de constitucionalidade formal e material necessários à sua admissibilidade.

Para o Prof. Canotilho[1], no requisito formal examina-se os pressupostos da proposição, como eventuais vícios de *competência* e *iniciativa*.

Sob o prisma da competência legislativa, não se vislumbra óbice à tramitação da matéria.

A Constituição da República, em seu art. 30, inciso I, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ao passo que o inciso II do mesmo dispositivo lhe atribui competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso vertente, a disciplina de diretrizes voltadas ao fortalecimento do comércio local, ao estímulo ao consumo no território municipal e à articulação entre atividades econômicas, ostenta inequívoca feição local, pois se refere diretamente à dinâmica econômica do Município do Natal, às suas vocações urbanas e aos instrumentos de fomento do desenvolvimento em âmbito estritamente municipal.

Tal cenário, atrai a competência normativa do Município para disciplinar sobre a matéria versada no caderno legislativo, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

[1] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959

Quanto à iniciativa legislativa, igualmente não se divisam vícios.

Consoante entendimento reiterado desta Comissão, a iniciativa parlamentar é legítima sempre que a proposição verse sobre matéria inserida na competência legislativa do Município e não incida em alguma das hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município do Natal resguarda à iniciativa privativa do Prefeito as matérias concernentes, entre outras, à organização e ao funcionamento da Administração Pública, à criação de cargos, funções e órgãos, ao regime jurídico de servidores e à definição de atribuições administrativas específicas.

In casu, o projeto não cria secretarias, órgãos, cargos ou funções, tampouco altera a estrutura administrativa municipal ou o regime jurídico de servidores. Também não impõe deveres concretos, específicos e cogentes a determinado órgão da Administração. Ao reverso, limita-se a enunciar diretrizes gerais de política pública e a prever medidas que poderão ser adotadas pelo Executivo segundo juízo de conveniência e oportunidade, o que afasta ingerência indevida sobre a esfera de gestão administrativa.

Assim, sob o ângulo formal, entendo que a matéria se insere no campo do interesse local e foi deflagrada por agente político dotado de legitimidade para tanto, inexistindo vício de competência ou de iniciativa.

No exame do aspecto material, penso que a proposição guarda consonância com a Constituição da República.

A nossa Carta Magna prestigia a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano como fundamentos da ordem econômica, vinculando-a à realização da justiça social.

Nesse contexto, políticas públicas de fomento ao comércio local, de incentivo ao empreendedorismo e de estímulo à circulação de renda no território municipal mostram-se consonantes com os valores constitucionais subjacentes ao art. 170 da Constituição Federal.

Ou seja, o projeto não contraria a Constituição no plano da ordem econômico; ao contrário, concretiza objetivos constitucionalmente legítimos, pois busca impulsionar a economia do Município, fortalecer negócios locais e estimular a geração de emprego e renda.

A medida legislativa, ademais, não institui privilégio jurídico indevido, não cria reserva de mercado, não interfere na política de preços, nem impõe obrigações comerciais compulsórias aos agentes privados.

Ao revés, o art. 4º da proposição explicita que a participação empresarial será estritamente voluntária, sem geração de encargos adicionais ou interferência na livre iniciativa e na política de preços. O art. 5º, por sua vez, reforça o caráter meramente orientador e consultivo do calendário anual, vedando expressamente o direcionamento de ações a empresas específicas ou a imposição de obrigações comerciais.

Tais cautelas revelam inequívoca preocupação do autor da proposição com a preservação da liberdade econômica e da isonomia concorrencial.

No âmbito infraconstitucional, entendo que o projeto guarda harmonia com a racionalidade normativa de proteção e incentivo às micro e pequenas empresas.

Embora o projeto não institua benefício tributário nem regime jurídico diferenciado, suas diretrizes de apoio, visibilidade institucional e articulação promocional caminham em sintonia com esse vetor constitucional e legal de fortalecimento dos pequenos negócios.

De igual modo, a integração entre comércio, turismo, cultura e economia criativa, contemplada no texto da proposição, alinha-se aos objetivos constitucionais de desenvolvimento e de promoção das atividades econômicas locais, notadamente em cidades cuja dinâmica urbana e produtiva é fortemente influenciada pelos fluxos turísticos, como ocorre no Município do Natal.

O projeto de lei em exame revela-se, portanto, um relevante instrumento apto a fomentar o desenvolvimento local de forma legítima, sem desbordar dos parâmetros constitucionais.

Nesse cenário, não se entrevê afronta aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e da livre iniciativa. Longe disso, a medida legislativa apresenta-se consentânea com a moldura constitucional, ao enunciar diretrizes de interesse público voltadas à dinamização da economia local, sem caráter impositivo e sem ingerência indevida na administração executiva.

Prosseguindo, no tocante à regimentalidade, penso não existir até o presente momento vícios quanto ao procedimento. O projeto de lei foi lido e despachado às comissões, cumprindo, assim, as formalidades do nosso Regimento Interno.

Em relação à técnica legislativa, percebo que a presente proposta está redigida em conformidade com o Regimento Interno da CMN e a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Dessarte, concluo que a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional vigente, não existindo, assim, óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 01 de abril de 2026.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final